FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— É lícita a acumulação dos cargos de médico sanitarista e de assistente de ensino.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

Joaquim Eduardo de Alencar declara, em face do que estabelece o Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, exercer os cargos de Médico Sanitarista do Quadro Permanente do Ministério da Saúde, lotado na Delegacia Federal de Saúde da 4.ª Região, em Fortaleza, no Estado do Ceará, e de Assistente de Ensino junto à Cadeira de Zoologia e Parasitologia, da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará, da Parte Permanente da Tabela Única de Extranumerário-mensalista, do Ministério da Educação e Cultura.

2. Trata-se, como se verifica, do exercício simultâneo de um cargo de natureza técnica ou cientifica, qual o de Médico Sanitarista, com outro de magistério, inscrevendo-se, assim, a situação, em princípio, na permissibilidade da lei que disciplina a acumulação de cargos públicos.

3. Com efeito, para o exercício do cargo de Médico Sanitarista é indispensável, não só o diploma de Médico, como o certificado de aprovação final do Curso de Saúde Pública do Departamento Nacional de Saúde, criado pelo Decreto-lei n.º 2.243, de 22 de maio de 1940, posteriormente modificado pelos de n.º 3.333, de 1941, e 14.112, de 29 de novembro de 1943.

4. Constitui o currículo daquele curso das seguintes disciplinas: *Microbiologia e Imunologia, Parasitologia, Epidemiologia e Profilaxia, Estatística Sanitária, Saneamento Urbano e Rural, Higiene Industrial Nutrição, Higiene Mental, Higiene da Criança e Organização e Administração Sanitárias.* Por sua vez, o Médico Sanitarista, de conformidade com o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde, ocupa-se com o combate às moléstias transmissíveis. infectuosas e parasitárias, aplicando, assim, os conhecimentos auridos no sentido de Zoologia e Parasitologia.

5. O outro requisito exigido pela legislação especifica, qual seja a compatibilidade horária, está comprovado em documento oficial, anexado ao processo, cumprindo ao órgão próprio de pessoal verificar-lhe a observância, na forma da legislação em vigor.

6. Nestas condições, somos por que se julgue lícita a presente acumulação.

C.A.C., em 23 de fevereiro de 1960. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Relator. —*A. Dardeau de Carvalho, José Medeiros, José Renato Pedroso de Moraes, Gerardo Renault de Mello Mattos.*